



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Processo nº : 126/2025
Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 030/2025
Assunto : Impugnação ao Edital
Impugnante : Multi Quadros e Vidros Ltda

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 030/2025, interposto pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.961.467/0001-96, sediada em Belo Horizonte/MG, que tem por objeto o fornecimento de material de expediente.

A impugnante sustenta a existência de vícios no Edital e no Termo de Referência, alegando, em síntese:

1. Inadequação do descritivo técnico dos itens 168 e 169, que mencionam apenas “quadro branco” ou “chapa de fibra de madeira com pintura UV branca brilhante”, sem especificar a composição do material. Segundo a empresa, tal descrição permitiria o fornecimento de produtos de baixa qualidade, com reduzida durabilidade, o que afrontaria o interesse público e comprometeria a qualidade do material a ser adquirido.
2. Requer a **alteração do descritivo técnico** para incluir a exigência de que o quadro branco seja confeccionado com **estrutura em MDF (espessura mínima de 6mm) sobreposto por laminado melamínico de alta pressão (fórmica) na cor branca brilhante**, conforme padrão de “linha escolar”, sob o argumento de que essa especificação assegura maior resistência e vida útil do produto.

Cláudio de A. M. Almeida
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

3. A impugnante também aponta **inadequação dos preços de referência** constantes no edital para os itens 151, 153 e 170, alegando que os valores estimados não refletem a realidade de mercado, sendo **inexequíveis e insuficientes para cobrir os custos de produção, insumos e logística.**
 4. Argumenta que a pesquisa de preços realizada pela Administração não considerou fontes representativas do mercado, como fabricantes e fornecedores especializados, o que teria resultado em estimativas abaixo do valor praticado.
1. Por fim, requer:
 - a) a **suspensão do certame**;
 - b) a **revisão dos descritivos técnicos** dos quadros brancos;
 - c) a **realização de nova pesquisa de preços** junto a fornecedores do ramo;
 - d) e a **republicação do edital** com as devidas correções.

Ê o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação apresentada é tempestiva e cabível, conforme certificado pelo pregoeiro oficial, devendo, portanto, ser recebida e conhecida.

Cumprido destacar que a licitação é um procedimento seletivo público destinado a garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse contexto, é imprescindível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de violação do princípio da isonomia, previsto no artigo 1º da Constituição Federal.

CNPJ 22.679.153/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, estabelece diretrizes fundamentais para garantir a legalidade e a competitividade do certame. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;
- c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, impedindo que o edital imponha exigências desnecessárias à execução do contrato. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da melhor proposta, em prejuízo ao interesse público.

Por outro lado, desde que respeitados os princípios da Administração Pública como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e competitividade, **CABE AO ÓRGÃO SOLICITANTE DEFINIR CRITÉRIOS TÉCNICOS ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.**

No presente caso, as alegações apresentadas pela empresa impugnante, Multi Quadros e Vidros Ltda., referentes aos itens 168 e 169,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

foram submetidas à análise da área técnica demandante. Após avaliação, a área técnica manifestou-se favoravelmente, acolhendo parcialmente os argumentos apresentados e promovendo a retificação do descritivo técnico dos referidos itens do edital.

No que se refere à alegação de defasagem nos preços estimados para os itens 151, 153 e 170, constata-se que não assiste razão à impugnança. Isso porque os valores utilizados como referência na licitação foram obtidos dentro do prazo de validade previsto na legislação vigente e estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos para pesquisa de mercado.

Senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de **bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (grifo nosso)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou **concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços**, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (grifo nosso).

[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, 143, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

justificativa da escolha desses fornecedores e que não **tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital**; (grifo nosso).

Dessa forma, à luz do dispositivo mencionado, o pedido da requerente não merece acolhimento, uma vez que a pesquisa de mercado utilizada para a formação dos preços de referência e a publicação do edital está em plena conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO


Diante do exposto, conclui-se que, quanto aos itens 168 e 169, a área técnica demandante manifestou-se favoravelmente à retificação de seus descritivos, providência devidamente acostada aos autos.

Em relação aos preços estimados constantes do edital, verifica-se que os valores foram apurados conforme a metodologia prevista na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 23, estando dentro do prazo de validade e representando adequadamente a média de mercado.

Dessa forma, não se identifica qualquer ilegalidade ou vício que justifique a reabertura da fase de pesquisa de preços, sendo o **pedido deferido parcialmente**, apenas quanto à retificação dos itens 168 e 169. Recomenda-se, portanto, a republicação do edital com as devidas alterações nos referidos itens.

Este é o parecer.

São Francisco/MG, 22 de outubro de 2025.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



São Francisco/MG, 28 de outubro de 2025.

Ofício nº 056/2025

De: Secretaria de Administração

Para: Setor de Licitação

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar de V. Sa. a alteração do descritivo dos itens 168 e 169, ambos quadro branco liso 1,20 X 3,00, constante do Anexo I – Termo de Referência do Processo Licitatório nº 126/2025, Pregão Eletrônico nº 030/2025, cujo objeto prevê o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de expediente, conforme especificado abaixo.

168	COTA PRINCIPAL	QUADRO BRANCO 3000 X 2000, LAMINADO MELAMINICO (FÓRMICA) BRILHANTE, 17 MM, COM MOLDURA DE ALUMINIO NATURAL ANODIZADO, COM SUPORTE PARA APAGADOR, FIXAÇÃO INVISIVEL, COM CONJUNTO DE ASSESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO.
169	COTA RESERVADA	QUADRO BRANCO 3000 X 2000, LAMINADO MELAMINICO (FÓRMICA) BRILHANTE, 17 MM, COM MOLDURA DE ALUMINIO NATURAL ANODIZADO, COM SUPORTE PARA APAGADOR, FIXAÇÃO INVISIVEL, COM CONJUNTO DE ASSESSÓRIOS PARA INSTALAÇÃO.

Sendo o que apresento para o momento, reitero votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,


Ronaldo Alves Silva
Secretário de Administração e Finanças